Manual básico de processamento, cálculo e atualização de Requisições de Pequeno Valor - RPV

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte

Conhecendo os passos para o processamento e a elaboração das atualizações de cálculo das Requisições de Pequeno Valor – RPV.

2017

**2ª Edição – Atualizada - abril/2017**

**EQUIPE DE ELABORAÇÃO:**

Membros do grupo de trabalho destinado a uniformizar procedimentos relativos à operacionalização da Requisição de Pequeno Valor - RPV:

* 1. **Coordenador**: Erivan Ferreira Borges
  2. **Bolsistas:** Daniel Augusto Celestino Ferreira

Jairo Dantas do Nascimento Júnior

Lutiane Sales Barros

Thiane Cristina Pereira Garcia

Vinícius Henrique Nunes de Aguiar

Fernando Henrique Carriço Nogueira Fernandes, Chefe da Divisão de Precatórios

**REVISÃO E SUPERVISÃO:**

Bruno Lacerda Bezerra Fernandes

**ATUALIZAÇÃO**

João Afonso Morais Pordeus

Fernando Henrique Carriço Nogueira Fernandes

Sumário

**Apresentação1**

**I-DÍVIDAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**.....................................................................................**2**

**II – REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR – RPV ....................................................................... 2**

**III -PROCESSAMENTO DA RPV**.....................................................................................................**3**

**IV – RETENÇÕES DE IR E PREVIDÊNCIA....................................................................................4**

**IV–CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA5**

**V – PROCEDIMENTOS PARA ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO6**

**APRESENTAÇÃO**

Em junho de 2015, o Pleno do Tribunal de Justiça do RN aprovou na sessão administrativa, a Resolução nº 08/2015 para disciplinar a gestão e operacionalização de Requisições de Pagamento no âmbito do Poder Judiciário potiguar.

Entre as novidades trazidas, estava a remessa de todas as Requisições de Pequeno Valor (RPV's) aos juízos de execução, para que essas ordens de pagamento fossem realizadas diretamente pelo juízo de origem, aplicando a celeridade a elas conferida pela legislação processual civil. O procedimento segue determinação do Conselho Nacional de Justiça.

O presidente do TJRN, desembargador Claudio Santos, apontou que a Resolução aprovada pelo Pleno tem por finalidade ajustar o atual regramento do sistema de pagamento de Precatórios e RPV’s adotado pelo TJ potiguar, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal e CNJ. O normativo está formatado seguindo orientação do CNJ que, por meio da Resolução 115/2010, regula o pagamento dos Precatórios em todo o Judiciário nacional.

O presente trabalho abrange todo o arcabouço normativo que culmina em uma padronização dos procedimentos de realização dos cálculos de atualização monetária e incidência de juros, em momento imediatamente anterior ao pagamento, para verificação de possíveis erros, conferindo uma maior transparência ao processo de pagamento, no que concerne aos processos de Requisições de Pequeno Valor (RPV’s).

Este manual tem o objetivo de facilitar a melhor compreensão por parte tanto dos juízos de execução devido as suas novas responsabilidades estabelecidas na Resolução vigente, como também, toda a sociedade potiguar.

Novembro de 2016.

**I – DÍVIDAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

Os pagamentos devidos em juízo pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, classificam-se em Precatórios ou Requisições de Pequeno Valor (RPV).

Os precatórios e RPV’s representam os valores monetários aos quais os beneficiários (detentores do crédito) possuem direito perante o ente devedor, Direitos estes oriundos de sentenças transitadas em julgado.

Conforme o §5º do artigo 100 da constituição federal, para a quitação de precatórios é necessária à inclusão da verba necessária em orçamento.

O mesmo dispositivo ainda institui a necessidade da realização da atualização monetária da dívida, tanto para correção da desvalorização da moeda (inflação) como pela possibilidade de incidência de juros de moratórios.

**II– REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR – RPV**

As requisições de pagamento de obrigação de pequeno valor são um tipo especial de dívida contra a fazenda pública, diferindo do precatório em alguns detalhes, como prazo para pagamento e valor da dívida.

Este tipo de dívida foi disciplinado, inicialmente, pelo artigo 87 do ADCT, tendo o §4º, do artigo 100, da Constituição permitido a fixação, “por leis próprias, de valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Assim, considera-se RPV a requisição de pagamento emitida pelo juízo da execução cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

a) 60 (sessenta) salários mínimos, se o devedor for a Fazenda Federal (art. 17, § 1º, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001);

b) 20 (vinte) salários mínimos se o devedor for a Fazenda Estadual (Lei Estadual n.º 8.428, de 18 de novembro de 2003);

c) 60 (sessenta) salários mínimos se o devedor for a Fazenda Estadual e o beneficiário, na data da expedição da requisição, contar com mais de sessenta (60) anos de idade ou for portador de doença grave, na forma definida em lei (art.1º, §1º, inciso I, da Lei 8.428/2003, alterado pela Lei n.º 10.166/2017);

d) qualquer valor se o devedor for a Fazenda Estadual e o crédito tenha natureza alimentar e seja egresso de juizados especiais da fazenda pública (art.1º, §1º, inciso II, da Lei 8.428/2003, alterado pela Lei n.º 10.166/2017);

e) 10 (dez) salários mínimos se a devedora for a Fazenda Municipal de Natal (Lei Municipal n.º 5.509, de 04 de dezembro de 2003);

f) valor estipulado pela legislação local da municipalidade, não podendo a lei fixar valor inferior ao do maior benefício do regime geral de previdência social, sendo de 30 (trinta) salários mínimos em caso de inexistência de previsão legal específica (art. 13, §3º, II, da Lei n.º 12.153/2009).

Além do limite estabelecido para o montante a ser pago, a RPV também possui um prazo reduzido para o pagamento, de 60 (sessenta) dias ou 2 (dois) meses após a entrega do ofício requisitório ao ente devedor (conforme Resolução nº 168 - CJF, de 5 de dezembro de 2011 e art. 5º e §§, da Portaria nº 638/2017-TJ, de 04 de abril de 2017). **Ultrapassando este limite serão devidos juros moratórios, à parte credora**, podendo o juiz da execução determinar o sequestro de recursos suficientes para o adimplemento do débito.

**III– PROCESSAMENTO DA RPV**

Após a homologação judicial da planilha de cálculos, e estando o valor devido pelo ente devedor dentro do respectivo limite estabelecido para o enquadramento como Requisição de Pagamento de Obrigação de Pequeno Valor – RPV, deve o juiz de execução encaminhar ofício requisitório diretamente ao ente devedor, com as informações e documentos previstos nos artigos 3º e 4º, da Portaria nº 638/2017-TJ, de 04 de abril de 2017, além do valor atualizado do crédito, para que efetue o pagamento em 60 (sessenta) dias ou 2 (dois) meses a contar da data da entrega do ofício requisitório (art.5º, §1º), sob pena de sequestro dos recursos suficientes ao adimplemento do credito, a ser feito, preferencialmente, por convênio Bacen-Jud (art. 5º, §2º).

Não há necessidade de autuação em apartado da Requisição de Pagamento de Obrigação de Pequeno Valor - RPV. O seu processamento, portanto, é feito dentro dos próprios autos (execução/cumprimento de sentença).

Para o processamento e pagamento da Requisição de Pequeno Valor, a Resolução 08/2015 – TJRN e a Portaria nº 638/2017-TJ, de 04 de abril de 2017, determinam que o ofício requisitório para pagamento de obrigação de pequeno valor será encaminhada diretamente ao ente devedor, contendo as seguintes informações:

1. número do processo de execução/cumprimento;
2. nomes das partes e dos procuradores;
3. nomes dos beneficiários e respectivos números de inscrição no CPF ou no CNPJ, inclusive quando se tratar de advogado, perito, incapaz, espólio, massa falida e outros;
4. valor individualizado por beneficiário, inclusive com o destaque das eventuais retenções;
5. data-base fixada para a atualização monetária dos valores.

A Requisição de Pagamento de Obrigação de Pequeno Valor - RPV deverá ser encaminhada ao ente devedor, preferencialmente, com cópias dos seguintes documentos:

1. sentença da ação originária;
2. acórdão da ação originária (se houver);
3. certidão de trânsito em julgado da ação originária;
4. certidão de citação da Fazenda Pública para opor embargos, ou certidão de intimação da Fazenda Pública para apresentação de impugnação a execução;
5. sentença de embargos (se houver) ou decisão sobre a impugnação (se houver);
6. acórdão dos embargos/impugnação (se houver);
7. certidão de trânsito em julgado dos embargos/impugnação ou decurso do prazo para sua oposição (se houver);
8. demonstrativo do cálculo homologado.

Nos casos de processos eletrônicos, deverá constar no ofício que a íntegra dos autos encontra-se disponível no Portal do TJRN, na Internet, cumprindo os requisitos dos artigos 6º e 7º da Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

Importante ressaltar que, por ausência de previsão constitucional neste sentido, não há necessidade de observância de ordem cronológica para pagamento de Requisições de Pagamento de Obrigações de Pequeno Valor, considerando que este deve ocorrer dentro do prazo assinalado para tanto, de acordo com os ofícios requisitórios encaminhados em cada processo, não sendo razoável exigir o sobrestamento de pagamento de uma Requisição de Obrigação de Pequeno Valor - RPV em face de eventual atraso no cumprimento de outra requisição da mesma natureza pelo mesmo ente devedor, ficando o ente púbico obrigado a identificar os pagamentos realizados para cada Requisição, observando o prazo de 60 (sessenta) dias ou 2 (dois) meses.

Decorrido o prazo sem o atendimento da requisição judicial, o juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao adimplemento do credito, a ser feito, preferencialmente, pelo sistema Bacen-Jud.

O sequestro deverá ser na totalidade do valor bruto devido (líquido + eventuais retenções), individualmente por credor (art. 5º, §3º).

Quando da expedição do alvará/oficio, serão especificados o valor a ser entregue/transferido ao credor e os valores das retenções (IR e Previdência) para que a instituição financeira também proceda com as transferências para as respectivas contas indicadas pelos entes devedores.

O procedimento referente às retenções será abordado no capítulo seguinte.

ATENÇÃO:

* Para fins de aferição e enquadramento do débito como de obrigação de pequeno valor o juiz de execução deve levar em conta o valor do salário mínimo vigente na data base do cálculo homologado;
* No ofício requisitório constará que o pagamento deverá ser feito através de depósito judicial vinculado ao processo e ao credor que originou a RPV;
* Havendo vários credores em um mesmo processo, deverá ser feito um sequestro para cada credor individualmente, nos seus respectivos valores.

Quanto ao acervo das Requisições de Pagamento de Obrigação de Pequeno Valor – RPV’s devolvidas às varas de origem por força da Resolução 08/2015 – TJRN, deve-se adotar o seguinte procedimento:

1. Atualização dos valores utilizando a planilha de cálculos homologada;
2. Oficiar ao ente devedor para que efetue o pagamento em 60 (sessenta) dias ou 2 (dois) meses, sob pena de sequestro dos recursos suficientes ao adimplemento do débito, na forma do art. 5º, da Portaria nº 638/2017-TJ, de 04 de abril de 2017;
3. Seguindo os demais passos acima já especificados.

**IV – RETENÇÕES DE IR E PREVIDÊNCIA**

Por ocasião do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV deverá se observar a necessidade de retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, bem como de contribuições previdenciárias porventura existentes.

Quanto ao Imposto de Renda, deve o Juízo oficiar ao ente devedor para que informe qual o meio para a devolução desses valores, inclusive indicando o banco, agência e conta corrente.

Igual procedimento deve ser feito para que o ente devedor para que este informe como realizar a devolução dos valores referentes a previdência social, inclusive indicando o banco, agência e conta corrente e esclarecendo a existência de regime previdenciário próprio.

Com essas informações, deve a secretaria da Vara/Juizado, quando da expedição do alvará/oficio, especificar:

1) o valor líquido a ser retirado/transferido da conta judicial criada para o pagamento daquela Requisição de Pagamento de Obrigação de Pequeno Valor – RPV para entrega/deposito para o credor;

2) determinação à Instituição Financeira para que transfira da conta judicial criada para o pagamento daquela Requisição de Pagamento de Obrigação de Pequeno Valor - RPV para a indicada pelo ente devedor, os valores retidos a título de imposto de renda;

3) determinação à Instituição Financeira para que transfira da conta judicial criada para o pagamento daquela Requisição de Pagamento de Obrigação de Pequeno Valor - RPV para a indicada pelo ente devedor, os valores retidos a título de previdência social.

Sendo geral o regime previdenciário, o recolhimento deve se dar por meio de GPS (Guia da Previdência Social), devendo a secretaria da Vara/Juizado providenciar o seu preenchimento e remessa à Instituição Financeira, por ofício especifico, para que esta proceda o seu pagamento através de valor da conta judicial criada para quitação da respectiva Requisição de Pequeno Valor – RPV, devolvendo-se a via da GPS ao juízo para juntada nos autos. Nesse caso, no alvará/oficio de pagamento não constará a determinação de recolhimento dos valores retidos a título de previdência social (item 3 acima).

Maiores informações quanto ao preenchimento da GPS podem ser encontradas no sítio da internet da Receita Federal ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)).

Após o pagamento ao credor e transferências das eventuais recolhimentos e retenções, caso haja saldo remanescente de correção, deverá ser transferido para a conta corrente de titularidade do ente devedor.

Deve, ainda, o juízo, manter relação atualizada de todos os recolhimentos e retenções realizadas para posterior comunicação ao respectivo ente devedor, cabendo a este informar diretamente à Receita Federal as retenções referentes ao imposto de renda retido na fonte.

A comunicação ao ente devedor dos recolhimentos e das retenções realizadas poderá ser feita mensalmente ou outra periodicidade a critério do juízo, neste caso limitando-se ao final de cada ano-exercício.

A forma de cálculo das retenções será abordada no capítulo referente à utilização da planilha de cálculo de atualização.

**V – CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**

O cálculo de atualização monetária é o mecanismo pelo qual o valor da dívida é corrigido, tendo a finalidade de:

* Corrigir os efeitos da inflação;
* Acrescentar a parcela de juros moratórios eventualmente devida aos beneficiários;
* Destacar as possíveis retenções previdenciárias, de Imposto de Renda e de honorários contratuais.

O cálculo de atualização deve ter como base os valores da execução, homologados pelo Juízo.

**VI – PROCEDIMENTOS PARA ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO**

Os fatores de correção e eventuais juros de mora devem ser aqueles apontados na sentença de conhecimento/exequenda. Em não havendo disposição sobre o tema, deverá ser observada a data da citação (carta com AR/Certidão Oficial de Justiça) para efeito de incidência da correção e/ou juros no período da mora até a Requisição de Pequeno Valor, em sendo o caso.

É importante, entretanto, destacar que a partir da elaboração dos cálculos até o efetivo pagamento, dentro do vencimento legal (60 dias) ou 2 (dois) meses, não se aplicam juros, mas tão somente correção monetária. Isso se dá em razão de analogia com a graça constitucional dos Precatórios, determinada desta forma em sede de Recurso Repetitivo (REsp 1143677/RS).

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). (...) 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: “Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.” 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, QuintaTurma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon,Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008).7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRgno REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin,Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/ DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; eREsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004). 9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV. 10. Consectariamente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007). (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: “Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor.” (...) 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”

Porém, no caso do pagamento a destempo, ou seja, após os dois meses, configura-se a mora, geradora (além da própria correção monetária, desde todo o período) da incidência de juros, contados estes desde a feitura do cálculo até a efetivação do depósito ou do sequestro.

Neste capítulo serão abordadas as variáveis necessárias à realização da atualização do cálculo, partindo do modelo de Planilha de Atualização de Cálculos disposto a seguir, que deverá ser utilizado enquanto não sobrevier sistema de cálculos informatizado.

**Modelo de Planilha de Atualização do Cálculo para Requisição de Pequeno Valor -RPV**



1. **Número do Processo (a)**:Este campo (conforme Figura 1) demonstra o número de identificação do processo encaminhado para atualização e posterior pagamento por Requisição de Pequeno Valor.
2. **Credor (b)**:Este campo (conforme Figura 1) deverá ser preenchido com o nome da pessoa física ou jurídica que terá seu processo atualizado para posterior pagamento.

Fundamentos: Demonstra o nome da pessoa física ou jurídica, que é detentora do crédito oriundo de ação judicial que terá seu pagamento realizado por meio do RPV. Este campo é individual, não podendo conter informações genéricas, como “Fulano de Tal e outros”.

1. **CPF/CNPJ (c)**: O número do CPF ou CNPJ (conforme Figura 1) representa a identificação individual de cada credor.

Fundamentos: A identificação individual do credor por meio de sua inscrição Cadastro de Pessoa Física (CPF) e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica tem como principal finalidade vincular a Requisição de Pequeno Valor (RPV), a seus respectivos credores e procuradores para que não haja falhas no processo de informação e devidos pagamentos aos mesmos.

1. **Nome do Advogado (d)**:Demonstrará o nome do causídico (conforme Figura 1) que receberá valores referentes a honorários sucumbenciais/ contratuais. Acerca dos honorários entende-se como:

Honorários Sucumbenciais: Valor, determinado em sentença, que a parte vencida é condenada a pagar como honorários ao causídico da parte vencedora.

Honorários Contratuais:Valor que a parte se compromete a pagar, através de contrato pré-estabelecido, ao seu advogado em caso de sucesso na ação.

1. **CPF/CNPJ do Advogado (e)**: Neste campo (conforme figura 01) será evidenciado o número do CPF/CNPJ do advogado. A cópia do documento deverá vir na requisição de pequeno valor.
2. **Natureza:** Evidencia a natureza do crédito da requisição, que pode ser comum ou alimentar. Embora tal informação não conste da planilha, a natureza do crédito é de suma importância, pois serve como parâmetro na realização dos cálculos e atualização dos RPV´s, quanto à incidência ou não de imposto de renda e previdência.

Fundamentos: Correspondem a natureza alimentar aqueles decorrentes de ações judiciais como as que se referem a salários, pensões, aposentadorias ou indenizações por morte ou invalidez. Os de natureza comum referem-se às ações decorrentes de desapropriações, tributos, e ações de outras espécies.

De acordo com o artigo 100, § 1º da Constituição Federal, o conceito de precatórios alimentares é descrito da seguinte forma:

§ 1º-A– *Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.*

Também é considerado como de natureza alimentícia o crédito decorrente de honorários advocatícios.

Figura 1- Disposição dos itens 1 ao 5 na Planilha Modelo de Atualização do Cálculo para Requisição de Pequeno Valor –RPV.



1. **Data Base do Cálculo Homologado (f)**: Data base de correção monetária (conforme Figura 2) utilizado na elaboração do cálculo homologado. A mesma deverá vir disposta na planilha de cálculo devidamente homologada.

Refere-se à data da última atualização monetária do valor devido, antes da expedição do ofício requisitório. Deve ser utilizada como referência para a definição do limite de RPV em correspondência ao salário mínimo vigente na mesma data (o).

1. **Data de entrega do Ofício (g)**: Este campo (conforme Figura 2) evidencia a data em que o ofício foi dirigido ao ente devedor informando-o sobre o débito acerca da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e a necessidade de pagamento no prazo legal.
2. **Data Início de Juros de Mora (h)**: Este campo (conforme Figura 2) apresentará, automaticamente, o dia após o prazo de 60 (sessenta dias) para a quitação da RPV, considerando a informação preenchida no campo “Dt. Ofício”.

Destaque-se que é possível efetuar atualização de cálculos anteriores à expedição do ofício requisitório. Para isso, deverá o usuário apagar a informação desse campo, caso deseje realizar apenas a atualização monetária, sem a incidência de juros moratórios ou, em caso de incidência de juros moratórios, inserir manualmente o dia subsequente ao informado no campo “Dt base Cálculo Homologado”.

**Fundamentos**: Neste campo será levado em consideração a “Dt Ofício”, que seria, adequadamente, o mesmo que dizer a data da entrega do ofício ao ente devedor. Após esta data inicia-se a contagem do prazo de 60 (sessenta dias), conforme citado anteriormente. Terminado o prazo, um dia após o término da contagem ter-se-á a data de início dos juros de mora (portanto 60 + 2 = 62 dias), momento em que se dará o cálculo de juros moratórios por descumprimento do prazo para pagamento.

1. **Data Atual (i)**: Este campo (conforme Figura 2) refere-se a data até a qual se pretende atualizar os valores, sendo o parâmetro para a utilização dos índices adequados de correção monetária e cálculo do índice de juros.

**Fundamentos**:Após o trânsito em julgado do processo, o judiciário o encaminha para pagamento. Neste ínterim, os cálculos ficam defasados, tornando-se necessária a atualização dos mesmos. Por esta razão, ao utilizar o campo “Data atual” o cálculo sempre se manterá atualizado com o índice índice adequado para aquela data.

**Juros (pro-rata diem):** De modo geral, a incidência de juros proveniente de ações contra a fazenda pública é convencionada em 0,5% (meio por cento) ao mês. Sendo assim, para identificar a taxa de juros por dia (pro-rata) se faz necessário dividir a taxa identificada pela quantidade de dias (30 dias), o que resulta no percentual de 0,01666667%. Logo, no campo: “Juros (pro-rata diem): 0,5%/30 d” estará o percentual fixo de 0,01666667%.

Uma observação a ser feita é acerca da legislação aplicável, pois somente as ações promovidas por servidores públicos contra a fazenda pública tem

a) Para os servidores e funcionários públicos, a taxa de juros é sempre de 0,5% ao mês: aplicação do Código Civil de 1916, do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001, e do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009;

b) Para os débitos em geral, a taxa de juros é de 0,5% ao mês até janeiro de 2003, em razão do Código Civil de 1916; de 1% ao mês de janeiro de 2003 (quando entrou em vigor o Novo Código Civil) até junho de 2009, quando voltou a ser de 0,5% ao mês, com a publicação da Lei 11.960/2009, norma de caráter especial em relação ao Código Civil.

1. **Nº dias = Dt Atual - Dt Início Juros de Mora (j)**: Neste campo (conforme Figura 2) o valor demonstrado é o resultado da seguinte fórmula: “Dt. Atual” - “Dt. Início Juros de Mora”. Esse valor refere-se à quantidade de dias em que o ente devedor ultrapassou o limite determinado no ofício para a realização do pagamento do RPV, ou seja, o quanto o ente devedor está em mora em relação ao pagamento, ou, em caso de atualização anterior à expedição do ofício, ao período em que se pretende a incidência dos juros moratórios.
2. **Taxa de Juros (k)**: Aplicável ao processo é encontrada ao multiplicar o número de dias em que o ente devedor está em mora pela taxa de juros (pro-rata) de 0,01666667% (conforme Figura 2).

“Juros (pro-rata diem): 0,5%/30d” x “Nº dias = Dt. Atual – Dt. Início Juros de Mora”.

Figura 2 - Disposição dos itens 8 ao 13 na Planilha Modelo de Atualização do Cálculo para Requisição de Pequeno Valor –RPV.



**Observação**: deve-se observar as alterações contidas na legislação aplicável, conforme entendimento exposto no campo de “juros”.

1. **Valores Homologados**: Para o registro dos valores nos seguintes campos deve-se observar a planilha homologada, distinguindo-se do valor total homologado o correspondente ao principal e aos juros.

Principal (A):

Aqui será registrado o valor do principal do respectivo credor, valor este constante na planilha de cálculos homologada (conforme Figura 3).

Juros de Mora - JM (B):

Aqui será registrado o valor dos juros, presente na planilha de cálculos homologada (conforme Figura 3).

1. **Índice da Tabela ENCOGE Precatórios (L)**: É o índice (conforme Figura 3) utilizado para atualizar o cálculo homologado, desde a sua data base até a data atual.
2. **Limite RPV (o):** Evidencia o limite estabelecido para pagamento de RPV, a requisição de pagamento emitida pelo juízo da execução cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

a) 60 (sessenta) salários mínimos, se o devedor for a Fazenda Federal (art. 17, § 1º, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001);

b) 20 (vinte) salários mínimos se o devedor for a Fazenda Estadual (Lei Estadual n.º 8.428, de 18 de novembro de 2003);

c) 60 (sessenta) salários mínimos se o devedor for a Fazenda Estadual e o beneficiário, na data da expedição da requisição, contar com mais de sessenta (60) anos de idade ou for portador de doença grave, na forma definida em lei (art.1º, §1º, inciso I, da Lei 8.428/2003, alterado pela Lei n.º 10.166/2017);

d) qualquer valor se o devedor for a Fazenda Estadual e o crédito tenha natureza alimentar e seja egresso de juizados especiais da fazenda pública (art.1º, §1º, inciso II, da Lei 8.428/2003, alterado pela Lei n.º 10.166/2017);

e) 10 (dez) salários mínimos se a devedora for a Fazenda Municipal de Natal (Lei Municipal n.º 5.509, de 04 de dezembro de 2003);

f) valor estipulado pela legislação local da municipalidade, não podendo a lei fixar valor inferior ao do maior benefício do regime geral de previdência social, sendo de 30 (trinta) salários mínimos em caso de inexistência de previsão legal específica (art. 13, §3º, II, da Lei n.º 12.153/2009).

Sendo assim, as Requisições de Pagamento de Obrigação de Pequeno Valor – RPV têm seu limite definido por Lei, variando ou não em cada município, conforme Lei criada pelo ente devedor. Caso o ente não tenha definido este limite, o valor utilizado é o determinado pela Constituição Federal de 30 salários mínimos.

Importante observar que o limite é fixado levando-se em conta o valor do salário mínimo vigente na data-base da planilha de cálculo atualizada e homologada pelo juízo, em correspondência com o valor total apurado na mesma data. É nesse momento que se verifica ser o caso do processamento do pagamento da obrigação de pagar através de RPV (nos próprios autos) ou se é o caso do pagamento ser feito através de precatório (expedição do ORE via sistema SIGPRE). Eventuais atualizações posteriores a expedição do ofício requisitório, caso necessárias, não comportarão mais alteração quando a fixação da natureza do pagamento.

Recomenda-se sempre proceder a atualização da planilha de cálculos homologada antes da expedição da RPV ou do ORE.

Figura 3 - Disposição dos itens 13 ao 15 na Planilha Modelo de Atualização do Cálculo para Requisição de Pequeno Valor –RPV.



1. **Ren. - R (D):** Evidencia o valor renunciado pelo Credor, excedente ao limite estabelecido para pagamento de RPV (conforme Figura 4). Para este campo o valor demonstrado é obtido através da diferença entre o sub-total do Valor Homologado(1) e o valor do Limite RPV (o), conforme legislação do ente devedor, ou seja, irá indicar o valor excedente do limite de RPV.

Ren. = (sub-total do Valor Homologado(1)) – (Limite RPV (o))

1. **Principal após Renúncia- PAR (E):** Este campo (conforme Figura 4) indica o valor do principal subsistente após a renúncia. A fórmula para este campo primeiramente divide o Principal pelo total e então multiplica pela diferença entre o Valor Homologado e a "Renúncia”.

PAR = (Principal Homologado / Valor Total Homologado) x (Valor Homologado total homologado – Renúncia)

PAR = [A/(A+B)] x ((A+B)-D)

1. **Juros de Mora Homologados após renúncia - JMHAR (F):** Este campo (conforme Figura 4) serve para indicar o valor dos juros homologado após a renúncia. A fórmula para este campo primeiramente divide o Juros de Mora pelo total homologado e então multiplica pela diferença entre o Valor Homologado e a "Renúncia”.

JMHAR = [(Juros de Mora Homologado / Valor Total Homologado)] x [(Valor total Homologado – Renúncia)]

JMHAR = [B(A+B)] x (C - D)

Caso exista renúncia, o cálculo utilizado nestes campos reduzirá o valor do principal e dos juros de mora de forma proporcional.

1. **Principal Atualizado- PA (G):** O campo (conforme Figura 4) será preenchido pelo produto "Principal após renúncia (E)” x "Índice da Tabela ENCOGE Precatórios”. Esta fórmula representa a multiplicação do principal homologado após renúncia pelo índice de atualização monetária.

PA = (Principal após renúncia) x (Índice da Tabela ENCOGE Precatórios 2)

PA = “E” x ÍNDICEcm

1. **Juros de Mora Homologados Atualizado - JMHA (H):** O campo (conforme Figura 4) será preenchido pelo produto entre "Juros de Mora Homologados após renúncia” e “Índice da Tabela ENCOGE Precatórios”, ou seja, este campo indicará o resultado da multiplicação do valor dos juros de mora homologados após a renúncia pelo índice de atualização monetária.

JMHA = (Juros de Mora Homologados após renúncia) x (Índice da Tabela ENCOGE Precatórios)

JMHA = “F” x ÍNDICEcm

1. **Juros de Mora após prazo para pagamento – JMGC (I):** Este campo apresenta os juros de mora decorrentes do tempo em que o ente devedor estava em mora pelo descumprimento do prazo de pagamento (conforme Figura 4). Este valor é encontrado através da multiplicação do "Principal Atualizado” com o percentual de “Taxa de Juros” identificado anteriormente.

JMCG = (Principal Atualizado) x (Taxa de Juros)

JMCG = “G” x Txjuros

1. **Valor Total Atualizado – VTA (J):** Resultado da soma entre o "Principal Atualizado”, o "Juros de Mora Homologados Atualizado” e "Juros de Mora após prazo para pagamento”. **Corresponde ao valor bruto atualizado total do RPV** (conforme Figura 4).

Figura 4 - Disposição dos itens 16 ao 22 na Planilha Modelo de Atualização do Cálculo para Requisição de Pequeno Valor –RPV.



1. **Previdência– Prev. (K):** A Regra geral do Regime Geral de Previdência Social –RGPS refere-se ao desconto previdenciário utilizado com base na alíquota de 11% sobre o (Valor Principal Atualizado) no caso de RPVs relacionados à pessoa física, pois em se tratando de pessoa jurídica não há que se falar em desconto previdenciário.

As verbas indenizatórias não sofrem desconto previdenciário.

Deve ser observado que não haverá incidência de desconto previdenciário sobre os juros incorridos por atraso no pagamento, mas somente sobre o valor principal que foi homologado judicialmente, excluída a renúncia, se houver, e em seguida corrigido (conforme Figura 5).

Prev. = (Principal Atualizado)x 11%

Prev. = G x 11%

**EXCEÇÕES:**

Aposentados e Pensionistas:

Segundo o Art. 40, § 18, da Constituição Federal:

Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. [(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc41.htm#art1).

Aposentados e Pensionistas com doença incapacitante:

Segundo o Art. 40, § 21, da Constituição Federal:

A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. [(Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc47.htm#art1). (grifo nosso).

Na forma da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, têm direito ao benefício os segurados que forem acometidos das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

A Portaria Interministerial MPAS/MS (nº 2.998 de 23 de agosto de 2001) manteve todas as doenças citadas na Lei 8.213/1991 e acrescentou a hepatopatia grave (doenças que atingem o fígado).

**Observação:** O Estado do RN tem o seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, instituído pela Lei Estadual nº 8.633 de 03/02/2005 posteriormente alterada pela Lei Estadual nº 308/2005, a qual em seu Art. 3º, P. Único, aborda o aspecto previdenciário diferentemente do RGPS para os aposentados e pensionistas, conforme a seguir:

Art. 3º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, e dos Militares Estaduais contribuirão para o regime próprio de previdência social, com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, fixado pela legislação federal.

Parágrafo único. São isentos da contribuição de que trata o *caput* deste artigo, os aposentados e pensionistas que sejam portadores de patologias incapacitantes, abrangidos pela isenção oferecida pela legislação do Imposto de Renda.

Ao Município devedor que não possua regime próprio de previdência social, será aplicado o regime geral.

1. **Base de Cálculo de Imposto de Renda - BCIR (M):** Refere-se ao valor base para aplicabilidade da alíquota de imposto de renda, em conformidade com a faixa correspondente ao valor a ser recebido, estabelecida na tabela do IRPF (conforme Figura 5) e reduzidos os valores referentes à previdência e à retenção de honorários advocatícios, como se infere da exegese dos arts. 56 e 718 , § 1º , II do Decreto nº 3.000 /99.

BCIR = (Total Bruto Atualizado) - (Previdência) – (Retenção Honorários)

BCIR = “J” – “K” – “L”

1. **Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA (m):** Neste campo, utilizamos a quantidade de meses a que se refere o rendimento calculado, observando a planilha do cálculo que foi homologado judicialmente.
2. **Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (N):** Neste campo (conforme Figura 5) se observa o resultado do cálculo do valor do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF. Esse cálculo pode variar em função da quantidade de meses a que se refere o rendimento.

Caso o rendimento tenha sido auferido ao longo de vários meses utiliza-se a quantidade de meses em que o rendimento tenha sido originado tomando como referência, do valor total, a quantidade de meses. Como exemplo, utiliza-se um caso hipotético em que o exequente teve como base de calculo do pagamento a ser realizado pela executada a quantia de R$ 78.800,00 (setenta e oito mil e oitocentos reais), líquido de desconto previdenciário. Em princípio, conforme tabela progressiva do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF utilizar-se-ia a alíquota de 27,5% (vinte e sete vírgula cinco por cento) sobre a base de cálculo, resultando no seguinte valor de IRRF:

R$ 78.800,00 x 27,5% = R$ 21.670,00 que, (-) a parcela a deduzir da faixa máxima (R$ 869,36), resultaria no valor a reter de IR de R$ 20.800,64 (vinte mil oitocentos reais e sessenta e quatro centavos).

No entanto, ao elaborar o cálculo, deve-se observar que o valor a receber se refere ao período de 100 (cem) meses. Dividindo-se o valor pela quantidade de meses, percebe-se que o resultado (R$ 78.800,00/100= 788,00 - setecentos e oitenta e oito reais), não é base para a incidência de imposto de renda, uma vez que é inferior ao mínimo da tabela progressiva mensal.

Veja-se ainda que, aparentemente, a base de cálculo de R$ 78.800,00 faria com que fosse retido o imposto de R$ 21.670,00 (vinte mil oitocentos reais e sessenta e quatro centavos), sendo que ao observar a origem do débito contraído no intervalo de tempo de 100 (cem) meses, percebe-se que não haveria incidência de imposto. Esta é a finalidade do RRA, não prejudicar a parte beneficiaria pelo pagamento indevido de imposto sobre um rendimento de natureza inferior a tabela de isenção do IR ou menor do que a faixa correspondente ao montante. Portanto, é imprescindível observar a que período o direito se refere.

**Observações:**

1 - Verbas de natureza indenizatória não sofrem retenção de imposto de renda. Somente aquelas que sejam de natureza Alimentar proveniente de trabalho ou equivalente. Segundo o Manual do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – MAFON 2013 (pag. 102), "o imposto sobre a renda devido será retido e recolhido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento do rendimento em razão de decisão judicial, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". (RIR/1999, art. 718; Ato Declaratório Executivo Codac nº 16, de 2011, art. 1o, inciso II).

2 – Em caso de sucessores, será utilizado para cálculo do IRRF, para cada um deles, o mesmo número de meses de RRA utilizado para o credor principal. (art. 48, IN RFB n.º 1500/2014).

3 - Para o caso de escritórios de advocacia regularmente constituídos (Pessoa Jurídica), há retenção diferenciada, de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000, 26/03/1999, art. 647, devendo, nesta hipótese, ser retida a alíquota de 1,50% (um e meio por cento) dos valores a serem pagos.

4 - Acaso seja a empresa optante pelo Simples Nacional (Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), não deverão ser retidos valores referentes ao IRPJ, tudo em conformidade com o disposto no art. 4º, inciso XI, da IN-RFB nº 1.234/12.

1. **Valor líquido – TAL (O):** Neste campo (conforme Figura5) encontra-se o Valor Líquido atualizado, que é o Valor Total Bruto após as retenções de Previdência e IRRF e descontos de honorários contratuais.

TAL = Valor Total Bruto - [(Previdência) + (IRRF) + (Hon. Contratuais)]

TAL = J – (K+M+L)

1. **Retenção de honorários advocatícios contratuais (%)– RHAC (L):** Neste campo (conforme Figura 5) é apresentada a remuneração paga pela prestação de um serviço realizado pelo advogado da parte. Os honorários serão fixados em contrato firmado entre a parte e o causídico, correspondendo a um percentual sobre o valor da condenação.

Para o preenchimento da planilha, basta inserir o valor na célula em que aparece o texto “Hon. Contratuais 00 %”.

RHAC = (Valor Total atualizado) x Retenção Honorários Adv. (%)

RHAC = “%” x “J”

Figura 5 - Disposição dos itens 26 a32 na Planilha Modelo de Atualização do Cálculo para Requisição de Pequeno Valor –RPV.

